



Bruxelas, 27.4.2015  
COM(2015) 187 final

2013/0024 (COD)

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU**  
**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da**  
**União Europeia**

**relativa à**

**Posição do Conselho sobre a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do**  
**Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

**Posição do Conselho sobre a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às informações que acompanham as transferências de fundos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

### 1. CONTEXTO

Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [documento COM(2013) 44 final – 2013/0024 (COD)]:	6 de fevereiro de 2013.
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	23 de maio de 2013.
Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura:	11 de março de 2014.
Data da transmissão da proposta alterada:	Não aplicável.
Data da adoção da posição do Conselho:	20 de abril de 2015.

### 2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

O objetivo da presente proposta consiste em rever o Regulamento (CE) n.º 1781/2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos<sup>1</sup> (a seguir designado por «regulamento relativo às transferências de fundos»), de molde a que as unidades de informação financeira e as autoridades com funções coercivas possam dispor de mais informações, a melhorar a rastreabilidade dos pagamentos e a assegurar que o quadro da UE continue a ser plenamente consentâneo com as normas internacionais.

A proposta de regulamento relativo às transferências de fundos estabelece normas relativas ao envio de informações pelos prestadores de serviços de pagamento, não apenas sobre o ordenante, mas também sobre o beneficiário, ao longo de toda a cadeia de pagamento, para efeitos de prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, baseando-se em grande medida na Recomendação n.º 16 sobre as transferências eletrónicas do Grupo de Ação Financeira (GAFI)<sup>2</sup>. A proposta visa assegurar uma transposição uniforme desta norma internacional em toda a UE e, em particular, impedir qualquer discriminação entre situações que envolvam pagamentos de âmbito nacional num Estado-Membro e pagamentos transfronteiriços entre Estados-Membros.

<sup>1</sup> JO L 345 de 8.12.2006, p. 1.

<sup>2</sup> GAFI é o organismo internacional, instituído pela Cimeira do G7 realizada em Paris em 1989 a que foi atribuída a elaboração de uma norma internacional em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

O regulamento proposto permite às autoridades nacionais adotar medidas mais eficazes contra o branqueamento de capitais e contra o financiamento do terrorismo a todos os níveis.

Em paralelo, a Comissão propôs também a revisão da Diretiva 2005/60/CE, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo<sup>3</sup>.

### **3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO CONSELHO**

A posição do Conselho reflete o acordo político a que o Parlamento Europeu e o Conselho chegaram em 16 de Dezembro de 2014, e inclui elementos propostos por ambas as instituições. A Comissão subscreve esse acordo.

Fruto de um processo de carácter essencialmente técnico ao nível do grupo de trabalho do Conselho, o compromisso final inclui várias alterações técnicas à proposta original da Comissão, o que, segundo a Comissão, representa uma melhoria do texto e do nível de conformidade com a recomendação do GAFI sobre a matéria.

Do mesmo modo, na globalidade, o Parlamento concorda com o trabalho técnico efetuado.

### **4. CONCLUSÃO**

A Comissão congratula-se com os resultados das negociações interinstitucionais e aceita, por conseguinte, a posição do Conselho em primeira leitura.

---

<sup>3</sup> COM (2013) 45 final.